



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Bairro Cabral, Teresina/PI, CEP 64001-923
Telefone: (86) 3133-3022 - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2023/SEGOV-PI/SGI/PROTO-ALEPI-SEGOV
maio de 2023.

Teresina/PI, 16 de

LEI Nº

DE

DE

DE 2023

Institui o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Piauí - SEPMPI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE ENSINO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado do Piauí (SEPMPI), dotado de características próprias, nos termos do art. 83 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para o fim de qualificar recursos humanos para ocupação de cargos e o exercício das funções atribuídas aos integrantes da Corporação Policial Militar.

Parágrafo único. O Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado do Piauí promoverá a construção e incentivará a produção de conhecimentos científicos, tecnológicos, humanísticos e nas demais áreas do saber, indispensáveis à formação, capacitação e qualificação do policial militar.

Art. 2º O Sistema de Ensino da Polícia Militar compreende as atividades de formação, aperfeiçoamento, aprimoramento técnico, habilitação, instrução, adaptação, atualização, graduação, especialização, pós-graduação, extensão, desenvolvimento cultural e pesquisa, realizadas nos seus estabelecimentos de ensino militar e em outras instituições militares ou civis, mediante colaboração, contrato, convênio, cooperação técnica ou outro instrumento legal pertinente, com certificação e diplomação específicas.

§ 1º Os cursos, estágios e outras atividades de ensino e pesquisa de interesse da instituição, realizados por seu efetivo em organizações estranhas à sua estrutura, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras, integrarão o Sistema de Ensino da Polícia Militar quando forem validados pelo Comandante-Geral, mediante parecer do Diretor de Ensino, em conformidade com a legislação pertinente.

§ 2º A Polícia Militar do Piauí vale-se, ainda, de cursos, de estágios e de graduações realizados fora do seu sistema de ensino, para a qualificação de seu efetivo, segundo legislação pertinente, de interesse da Instituição.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º O Sistema de Ensino da Polícia Militar do Piauí fundamenta-se no respeito à vida e à dignidade da pessoa humana, na garantia de direitos e liberdades fundamentais e em preceitos ético-profissionais, observados ainda os seguintes princípios e diretrizes:

- I - integração à educação nacional e estadual;
- II - exercício pleno da cidadania;
- III - seleção por mérito;
- IV - profissionalização e educação continuadas e progressivas;

V - avaliação integral, contínua e cumulativa;

VI - pluralismo pedagógico, sem prejuízo dos princípios da disciplina e hierarquia;

VII - valorização das tradições e cultura institucionais;

VIII - edificação constante dos padrões morais, deontológicos, culturais e de eficiência, em consonância com a hierarquia e disciplina;

IX - titulações e graus universitários próprios ou equivalentes às de outros sistemas de ensino;

X- autonomia didático-científica, administrativa, financeira e de gestão patrimonial;

XI - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

XII - fundamentos da instituição policial militar;

XIII - relação de correspondência dos eixos ético, técnico e legal no currículo;

XIV - promoção da interdisciplinaridade e transversalidade, segundo os princípios e valores castrenses;

XV - vinculação da educação com as práticas policiais-militares e sociais;

XVI - valorização da experiência extracurricular no exercício da atividade policial militar;

XVII - intercâmbios culturais e profissionais com instituições nacionais e internacionais;

XVIII - desenvolvimento educacional integral.

Art. 4º O Sistema de Ensino da PMPI valorizará as seguintes atitudes e comportamentos:

I - proteção da vida, da integridade física, da liberdade, dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana;

II - integração permanente com a comunidade;

III - estruturas e convicções democráticas, com respeito e cumprimento às leis e a crença na justiça;

IV - defesa do estado democrático de direito, da ordem pública e paz social;

V - preservação das tradições culturais e militares estaduais e nacionais;

VI - assimilação e prática dos direitos, dos deveres éticos, valores e virtudes militares;

VII - condicionamento diferenciado dos reflexos e atitudes funcionais;

VIII - estimulação do pensamento reflexivo, articulado e crítico;

IX - fomento à pesquisa científica, tecnológica e humanística;

X - valorização do civismo e cidadania;

XI - permanente aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem;

XII - integração ao sistema regular de ensino;

XIII - fortalecer o espírito profissional inerente ao agente de segurança pública;

XIV - consolidar os objetivos da Corporação segundo a ordem constitucional vigente.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA, COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Seção I Estrutura e Competências

Art. 5º O Sistema de Ensino da Polícia Militar agrega os setores da Corporação responsáveis pela política, regulamentação e execução das atividades

de ensino-aprendizagem, instrução e pesquisa, compreendendo:

I - o Comando Geral da Corporação;

II - o Estado Maior Geral;

III - o Conselho Estadual de Ensino da Polícia Militar;

IV - a Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa - DEIP;

V - o Centro de Educação, Formação e Aperfeiçoamento Profissional - CEFAP;

VI - outros estabelecimentos de ensino porventura criados após a publicação desta Lei, bem como unidades policiais militares que receberem, mesmo que temporariamente, tal incumbência.

§ 1º Integra também o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Piauí o Colégio Militar previsto pela Lei nº 7.402, de 06 de outubro de 2020, ficando vedada a criação de outro estabelecimento de educação básica no sistema.

§ 2º Compõem também o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Piauí todas as unidades e estruturas de ensino (bibliotecas, museus, arquivos, auditórios, laboratórios de atividades práticas, entre outras) que se destinarem à consecução e finalidades descritas no **caput** deste artigo.

§ 3º Os cursos militares poderão funcionar nas unidades operacionais e especializadas, sob a responsabilidade e fiscalização da Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa, e autorizados pelo Comando-Geral.

§ 4º A competência e as atribuições das unidades que compõem o Sistema de Ensino serão disciplinadas por Regulamento Geral de Ensino Policial Militar.

§ 5º O ensino, a instrução e a pesquisa na Polícia Militar poderão se desenvolver:

I - em forma de parcerias com o setor público ou com o setor privado;

II - integrados com outros órgãos governamentais que compõem o sistema de segurança pública nas esferas federal, estadual e municipal; ou

III - com entidades não-governamentais e outras instituições de ensino identificadas com os princípios e objetivos do Sistema de Ensino da Polícia Militar.

Seção II Do Comando Geral

Art. 6º No âmbito do Sistema de Ensino da Polícia Militar, compete ao Comando-Geral da Polícia Militar:

I - aprovar os cursos, programas, palestras, seminários, encontros técnicos e científicos, e outras atividades de ensino, instrução e pesquisa de interesse da Corporação;

II - propor para aprovação do Chefe do Poder Executivo Estadual o Regulamento Geral de Ensino da Polícia Militar;

III - aprovar a matriz curricular, malha curricular, carga horária, corpo docente e demais normativas dos cursos oferecidos pela Instituição, mediante proposta da Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa;

IV - firmar convênios e termos de cooperação técnico-científicos com outras entidades ou órgãos no interesse das atividades de ensino, instrução e pesquisa da Corporação;

V - baixar as instruções normativas para a perfeita aplicação desta Lei e de seu Regulamento;

VI - exercer outros encargos, no âmbito de sua competência, em relação à gestão educacional.

Seção III Do Estado Maior Geral

Art. 7º O Estado Maior Geral é o órgão de nível estratégico do Sistema de Ensino da Polícia Militar, competindo-lhe:

I - analisar os projetos político-pedagógicos dos cursos e de outras atividades de ensino, instrução e pesquisa, no seu aspecto teleológico (viabilidade

e utilidade);

II- realizar inspeções, vistorias, visitas e outros atos de fiscalização e orientação necessários ao bom desempenho das atividades do Sistema de Ensino;

III - propor mudanças, alterações estruturais e regimentais à autoridade competente visando à eficiência do Sistema de Ensino da Polícia Militar.

Seção IV

Do Conselho Estadual de Ensino da Polícia Militar

Art. 8º O Conselho Estadual de Ensino da Polícia Militar é órgão de caráter permanente, normativo e consultivo sobre assuntos técnico-pedagógicos, vinculado ao Comando-Geral da Polícia Militar, com a finalidade de assessorar os gestores de ensino da Corporação, em assuntos pedagógicos e disciplinares da política de ensino da Instituição, composto pelos representantes dos órgãos especificados neste artigo.

§ 1º São membros natos do Conselho Estadual de Ensino da Polícia Militar:

I - o Chefe do Estado Maior Geral;

II - o Diretor de Ensino, Instrução e Pesquisa; e

III - o Diretor do Centro de Educação, Formação e Aperfeiçoamento Profissional.

§ 2º Os membros efetivos do Conselho Estadual de Ensino da Polícia Militar serão nomeados pelo Comandante-Geral, em um total de 5 (cinco), assim distribuídos:

I - 01 (um) indicado pelo Governador(a);

II - 01 (um) indicado pelo Conselho Estadual de Educação;

III - 01 (um) indicado pelo Comando-Geral da PM;

IV - 02 (dois) indicados por entidade representativa da sociedade civil vinculada à educação estadual e escolhidos dentre seus pares.

§ 3º A presidência do Conselho Estadual de Ensino Policial Militar é exercida pelo Chefe do Estado Maior Geral, tendo como substituto imediato o Diretor de Ensino, Instrução e Pesquisa da Polícia Militar.

§ 4º Poderá, ainda, tomar assento em caráter extraordinário, temporário e consultivo no Conselho Estadual de Ensino Militar um professor da comunidade acadêmica, com titulação de mestrado ou doutorado, indicado pela Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa e aprovado pelo Comandante-Geral.

Art. 9º O Conselho Estadual de Ensino Policial Militar possui as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras atribuições definidas em regimento de ensino próprio:

I - formular os objetivos e traçar as normas para a organização do sistema de ensino da Corporação, junto aos escalões superiores;

II - emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo comando da Instituição ou pela Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa;

III - interpretar, no âmbito de sua competência, as disposições legais que fixem diretrizes e bases do ensino policial militar;

IV - pronunciar-se sobre convênios, cooperação técnica e outros acordos de ação interadministrativa;

V - manter intercâmbio com o Conselho Nacional e Estadual de Educação e com os demais Conselhos Municipais, visando à consecução dos seus objetivos;

VI - articular-se com órgãos e entidades internacionais, federais, estaduais e municipais, para assegurar a coordenação, a divulgação e a execução de planos e programas de ensino;

VII - estabelecer normas e condições para a autorização de funcionamento, instalação, reconhecimento e inspeção de estabelecimento de ensino policial militar sob sua competência, bem como recepcionar e analisar para

aprovação o seu regimento e suas alterações;

VIII - propor à Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa o calendário anual letivo;

IX - propor sobre planos e projetos de aplicação de recursos para efeito de auxílio financeiro no campo do ensino policial militar;

X - opinar acerca das normas gerais para a organização, funcionamento, avaliação e alterações de programas de ensino policial militar;

XI - manifestar-se sobre propostas de criação ou extinção de programas de ensino policial militar;

XII - manifestar-se, através de parecer, acerca de assuntos de interesse institucional de ensino;

XIII - exercer outras atividades de caráter educacional no campo de suas competências.

Art. 10. O Conselho Estadual de Ensino Policial Militar reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu Presidente ou na forma do que dispuser o regulamento geral de ensino.

Parágrafo único. A estrutura, composição e rito de funcionamento a ser utilizado pelo Conselho Estadual de Ensino Policial Militar serão regulamentados por ato do Secretário de Segurança Pública, obedecendo aos preceitos constitucionais e legais.

Seção V **Da Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa**

Art. 11. A Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa possui competência e estrutura definidas pela Lei de Organização Básica da Polícia Militar, possuindo, além das atribuições definidas na referida lei, as seguintes competências:

I - assessorar o Comandante-Geral no cumprimento das atribuições relacionadas à instrução, ensino e pesquisa, podendo apresentar, em qualquer tempo, planos e projetos destinados à atualização das diretrizes aplicáveis ao ensino policial militar.

II - definir e conduzir a política de ensino;

III - elaborar estratégias de ensino e pesquisa;

IV - especificar e implementar sua estrutura;

V - normatizar a educação em suas diversas modalidades;

VI - definir as diretrizes para os padrões de qualidade do ensino;

VII - propor ao Comandante-Geral as políticas e as estratégias de ensino, instrução e pesquisa;

VIII - supervisionar as ações necessárias à consecução das políticas e das estratégias estabelecidas para o Sistema de Ensino;

IX - fixar critérios e normas para elaboração aprovação do regimento do estabelecimento de ensino policial militar.

Seção VI **Do Centro de Educação, Formação e Aperfeiçoamento Profissional**

Art. 12. O Centro de Educação, Formação e Aperfeiçoamento Profissional (CEFAP) é responsável pela coordenação e execução das atividades de ensino formação, aperfeiçoamento, aprimoramento técnico, habilitação, instrução, adaptação, atualização, graduação, especialização, pós-graduação, extensão, desenvolvimento cultural e pesquisa nas áreas de ensino policial militar, de polícia ostensiva, preventiva, de segurança pública e de preservação da ordem e paz social.

§ 1º O Centro de Educação Profissional da Polícia Militar do Piauí passa a ser Centro de Educação, Formação e Aperfeiçoamento Profissional da Polícia Militar do Piauí.

§ 2º O Centro de Educação, Formação e Aperfeiçoamento Profissional da Polícia Militar do Piauí está organizado e estruturado consoante sua Lei de

CAPÍTULO IV
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE ENSINO

Art. 13. O Sistema de Ensino da Polícia Militar, para atender à sua finalidade, manterá os seguintes níveis de ensino:

I - a educação superior profissional, nas suas diversas modalidades;

II - a educação profissional e técnica, de acordo com as áreas de concentração dos estudos e das funções atribuídas aos policiais militares, observada a legislação aplicável ao cargo de Praças PM e aos diversos quadros do cargo de Oficial PM;

III - a educação básica ofertada exclusivamente através do Colégio da Polícia Militar do Piauí.

§ 1º As modalidades referidas no inciso I deste artigo são:

I - de tecnólogo - Curso de Formação de Praças PM (CFP PM);

II - de graduação e pós-graduação **lato sensu** - Curso de Formação de Oficiais PM (CFO PM);

III - de pós-graduação **lato sensu** - Curso de Habilitação a Oficial PM (CHO PM) e outras especializações de interesse da Corporação;

IV - de pós-graduação **stricto sensu** - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM (CAO PM), Curso de Especialização em Gestão de Segurança Pública (CEGESP) e Curso Superior de Polícia (CSP PM) e outras especializações **stricto sensu** de interesse da Corporação; e

V - de extensão.

§ 2º A educação profissional e técnica tem por finalidade o aperfeiçoamento profissional, capacitação e habilitação técnica e humana dos policiais militares.

§ 3º Para os fins desta Lei, extensão é considerada o processo interdisciplinar educativo, cultural, científico e político que promove a interação transformadora entre a Polícia Militar do Piauí e outros setores da sociedade.

Art. 14. A Polícia Militar do Estado do Piauí promoverá cursos, programas, palestras, seminários, encontros técnicos e científicos, de acordo com suas necessidades, objetivando o aperfeiçoamento profissional, o intercâmbio cultural e a integração social e comunitária de seus profissionais.

§ 1º Objetivando o incentivo à produção técnico-científica da Corporação, a Polícia Militar poderá desenvolver e manter periódicos, desde que atendidos os critérios exigidos pelo Conselho Estadual de Ensino Militar da Polícia Militar.

§ 2º Os cursos de cunho técnico realizados em outras corporações ou acadêmicos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, realizados em instituições de ensino público ou privado, nacional ou internacional, para terem validade no âmbito da Polícia Militar, deverão ser homologados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

§ 3º Serão requisitos obrigatórios e condicionantes:

I - para ingresso na carreira: a aprovação no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar ou no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar, a depender do quadro; e

II - para progressão na carreira: Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, Curso de Habilitação de Oficiais, Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais ou Curso de Especialização em Gestão de Segurança Pública e Curso Superior de Polícia, a depender do posto almejado.

CAPÍTULO V
DOS CURSOS, ESTÁGIOS E MATRÍCULAS

Art. 15. Atendida a estrutura estabelecida nesta Lei, os cursos e os estágios serão instituídos e mantidos segundo os interesses e as necessidades do Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado do Piauí.

§ 1º O desempenho das atividades de magistério militar, nas diversas

modalidades dos cursos previstos nesta Lei, compete aos policiais militares da Polícia Militar do Piauí, conforme projeto pedagógico do respectivo curso.

§2º Excepcionalmente e a critério do Comandante-Geral da Polícia Militar, poderão ser designados militares de outras Corporações, conforme dispuser o projeto pedagógico do curso.

§ 3º Mediante aprovação do Comandante-Geral da Polícia Militar e em caráter eventual, a Polícia Militar do Piauí poderá contratar professor civil para exercer a docência nas diversas modalidades dos cursos previstos nesta Lei, desde que a atividade pedagógica ou acadêmica a ser ministrada não seja de natureza técnico- profissional da carreira policial militar.

Art.16. Os cursos, programas, palestras, seminários, encontros técnicos e científicos deverão ter vinculação com o perfil profissiográfico e escolar pedagógico definido pela Polícia Militar.

Parágrafo único. Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar definir, através de norma específica, o perfil profissiográfico em seus diversos níveis, a ser proposto pelo Estado Maior Geral da Polícia Militar.

Art. 17. As modalidades de cursos previstos no art. 13 desta Lei, conferirão os seguintes graus aos seus concludentes:

I - Praças Especiais PM e Oficiais PM:

a) o Curso de Formação de Oficiais PM (CFO PM) confere nível superior com bacharelado em Ciências Policiais e Militares e especialização em Segurança Pública;

b) o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM (CAOPM) e/ou Curso de Especialização em Gestão de Segurança Pública (CEGESP) confere nível superior com Mestrado profissional em Ciências Policiais e Militares e Gestão em Segurança Pública; e

c) o Curso Superior de Polícia Militar (CSP PM) confere nível superior com Doutorado profissional em Ciências Policiais e Militares e Gestão em Segurança Pública;

II - Praças PM:

a) o Curso de Formação de Praças PM confere nível superior, Tecnólogo em Segurança Pública;

b) o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos PM confere nível de especialização **lato sensu**, para os que ingressarem na Corporação após o início de vigência desta Lei e em nível de capacitação técnico profissional para os atuais integrantes da Corporação; e

c) o Curso de Habilitação a Oficial PM confere especialização **lato sensu**, para os que ingressarem na Corporação após o início de vigência desta Lei e tecnólogo para os atuais integrantes da Corporação.

§ 1º As cargas horárias dos cursos previstas neste artigo serão definidas no Regulamento Geral de Ensino.

§ 2º Os estágios constituem uma atividade didático-pedagógica complementar as modalidades de cursos previstas nesta Lei, destinada a desenvolver a qualificação cultural ou profissional.

§ 3º Os integrantes do Quadro de Saúde, do Quadro de Veterinários, do Quadro de Capelães e do Quadro Complementar, quando existentes, serão adaptados às áreas de atuação policial militar, podendo, para efeito de equivalência, visando à sua promoção na Polícia Militar, ter reconhecidos os respectivos graus e títulos acadêmicos obtidos em estabelecimentos de ensino estranhos à estrutura da Polícia Militar, conforme previsto em leis em vigor.

Art. 18. Os cursos, estágios e as atividades de educação desenvolvidos pelo Sistema de Ensino da Polícia Militar, dependendo de sua natureza e da conveniência da Polícia Militar, poderão ser frequentados por policiais militares e do Corpo de Bombeiros Militares, nacionais ou estrangeiros, por militares das Forças Armadas, brasileiras ou de outros países, desde que atendidos os requisitos desta lei e seu regulamento e, para os estrangeiros, a legislação pertinente, todos devidamente autorizados pelos Comandantes de suas respectivas Forças e

autorizados pelo Comandante-Geral.

Parágrafo único. Os cursos de que trata o **caput** deste artigo poderão ser frequentados por agentes de Órgãos de Segurança Pública do Estado ou de outras instituições, desde que atendidos os objetivos institucionais da Polícia Militar, segundo parecer da Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa, autorização dos Gestores Superiores das respectivas instituições e autorizados pelo Comandante-Geral.

Art. 19. Os diplomas e os certificados de conclusão dos cursos, programas, seminários, encontros técnicos e científicos realizados pela Polícia Militar serão expedidos pelo Centro de Educação, Formação e Aperfeiçoamento Profissional, e assinados pelos Diretor do Centro, Diretor de Ensino, Instrução e Pesquisa e pelo Comandante-Geral.

Parágrafo único. O registro dos diplomas e dos certificados de conclusão dos cursos, dos estágios, programas, seminários, encontros técnicos e científicos realizados pela Polícia Militar será realizado pela Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa.

Art. 20. Para fins de atendimento às finalidades do Sistema de Ensino da Polícia Militar e em observância ao estabelecido pelo Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí, são considerados militares da ativa os alunos regularmente matriculados nos órgãos de formação inicial para ingresso na Polícia Militar.

Art. 21. São consideradas atividade policial militar ou de natureza policial militar, aquelas desempenhadas como docente ou discente nos cursos desenvolvidos nas diversas modalidades de ensino previstas nesta Lei, quando realizadas em estabelecimento de ensino:

I - da Polícia Militar do Piauí;

II - das Forças Armadas;

III - de outra Corporação Militar, no país ou no exterior;

IV - oficial, estadual ou federal, desde que de interesse para a Polícia Militar, na forma prevista no regulamento desta Lei e mediante autorização do Comandante-Geral.

Art. 22. Ao aluno matriculado em Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar ou em Curso de Formação de Praças da Polícia Militar fica assegurado o recebimento de subsídio no valor previsto conforme Anexo I desta Lei, garantido o direito de opção entre a remuneração do cargo ocupado e o referido subsídio de aluno para aqueles que forem policiais militares ou servidores públicos do estado do Piauí.

§ 1º A aprovação no curso de formação para ingresso atenderá ao disposto nesta Lei de Ensino, seu regulamento e demais legislações específicas, constituindo requisito indispensável para nomeação no cargo de Soldado PM ou declaração a Aspirante-a-Oficial PM, respectivamente, o Curso de Formação de Praças PM e Curso de Formação de Oficiais PM.

§ 2º O aluno matriculado em curso de formação para ingresso fica sujeito à retribuição para o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Piauí.

§ 3º A comprovação dos requisitos constantes nos incisos I e II do art. 11-A, da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí), para a nomeação no cargo de Soldado PM e declaração do Aspirante-a-Oficial PM, poderá ser exigida na data de inscrição no concurso público ou em outra data, conforme previsão no edital do concurso.

CAPÍTULO VI

DA VERBA INDENIZATÓRIA DE ENSINO, INSTRUÇÃO E PESQUISA

Art. 23. Será devida, no exercício de atividades pedagógicas e acadêmicas do Sistema de Ensino da Polícia Militar, nas diversas modalidades de ensino desenvolvidas pela Corporação, observadas a natureza da atividade, a quantidade de horas aulas, a especialidade e a titularidade acadêmica, o recebimento de verba indenizatória de ensino, instrução e pesquisa, nos valores previstos no Anexo II desta Lei.

§ 1º A verba indenizatória que se refere o **caput** deste artigo tem o objetivo de custear despesas extraordinárias com qualificação profissional específica para o desempenho do magistério, atividades pedagógicas e acadêmicas do ensino policial militar e atualização intelectual, além do exercício específico das seguintes atividades:

I - aula efetivamente ministrada por Oficial instrutor nos cursos ofertados nas diversas modalidades de ensino previstas nesta Lei;

II - monitoria de Praça nos cursos ofertados nas diversas modalidades de ensino previstas nesta Lei;

III - supervisão e coordenação de cursos ou turmas de um curso;

IV - orientação na elaboração de trabalhos técnico-científicos, monografias, dissertações e teses;

V - elaboração, aplicação e correção de provas de concursos internos;

VI - participação em bancas examinadoras de monografias, dissertações e teses;

VII - tutoria;

VIII - outras atividades pedagógicas tais como:

a) elaboração de projetos e editais;

b) conferências e palestras;

c) seminários;

d) visitas de estudos;

e) elaboração de conteúdos e materiais didático-pedagógicos de cursos;

f) reuniões para planejamento pedagógico;

g) participação em comissão organizadora de concursos;

h) aplicação de testes ou provas de cursos, de capacitação ou exames de proficiência técnica e profissional;

i) aplicação de testes de aptidão física e exames de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo;

j) supervisão e coordenação de estágios.

§ 2º A verba indenizatória de ensino será devido ao policial militar da ativa e da reserva remunerada, quando no exercício das atividades previstas neste artigo.

§ 3º As regras para concessão da verba indenizatória a que se refere o caput deste artigo serão regulamentadas por instrução normativa a ser baixada pelo Comandante-Geral.

§ 4º Ao professor civil contratado pela Corporação para realizar quaisquer das atividades previstas no §1º deste artigo também será devido pagamento da verba indenizatória, considerando-se sua especialidade e titularidade acadêmica.

§ 5º A verba indenizatória instituída nesta Lei não se incorpora ao subsídio do beneficiário, não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas, não incidindo sobre elas desconto para o Sistema de Proteção Social dos Militares, nem imposto de renda da pessoa física.

§ 6º A verba indenizatória prevista neste artigo será reajustada nos mesmos índices sempre que forem reajustados os subsídios dos militares estaduais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os recursos financeiros para as atividades de ensino da Polícia Militar do Estado do Piauí são orçamentários e extraorçamentários, sendo estes obtidos mediante contribuições, convênios, subvenções, doações, indenizações e outros meios.

Art. 25. Na hipótese de eventual impedimento para que os cursos de que trata esta Lei sejam ministrados pela Corporação, estes poderão ser realizados em outras Instituições Militares ou mediante convênio com órgãos públicos ou privados, estaduais, federais ou internacionais, em razão do fomento ao intercâmbio educacional e prático-profissional, a critério do Comandante-Geral.

Art.26. As vagas para ingresso no Curso de Formação de Oficiais PM (CFO PM) e para ingresso no Curso de Formação de Praças PM (CFP PM), observada a quantidade de cargos vagos no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM), respectivamente, serão fixadas pelo Governador, mediante proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar do Piauí e observadas as condições orçamentárias e financeiras do Estado.

Art. 27. As disposições constantes nesta Lei aplicar-se-ão desde logo aos policiais militares que ingressarem na Corporação a partir de sua vigência.

Art. 28. Aplica-se o disposto nesta Lei aos atuais integrantes da ativa da Corporação, observando-se o seguinte:

I - aos atuais oficiais superiores que, na data da publicação desta Lei, ainda não possuírem o Curso Superior de Polícia, conforme previsto § 3º do art. 14 c/c alínea “c” do inciso I do art. 17 da presente Lei, requisito para a progressão na carreira, dentre outros requisitos legais, não terão prejudicada a sua concorrência à promoção ao posto de Coronel PM, enquanto a Polícia Militar não disponibilizar o acesso ao referido curso ou até a criação deste, enquanto perdurar a situação;

II - fica estabelecido o prazo de até 8 (oito) anos para a implementação e/ou disponibilização na Polícia Militar do Piauí do Curso Superior de Polícia, observando que, a partir do momento que a Polícia Militar do Piauí instituir e passar a realizar o Curso Superior de Polícia, promovido através do seu Órgão de ensino respectivo, com a formação de sua primeira turma, este requisito se tornará obrigatório e indispensável para a promoção ao posto de Coronel PM, não se excluindo outros requisitos legais necessários para a promoção ao referido posto.

Art. 29. O art. 9º e o art. 13, da Lei Complementar nº 68, de 23 de março 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As promoções são efetuadas:

I - para Cabo e 3º Sargento, por antiguidade.

.....” (NR)

“Art. 13. São condições para ingresso nos Quadros de Acessos para Quadro de Praças Policiais Militares:

II - ter concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos realizado para o fim de promoção à graduação de 1º Sargento PM;

.....” (NR)

Art. 30. O art. 12, o art. 14 e o art. 17, da Lei nº 3.936, de 3 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. As promoções serão efetuadas:

III – para as vagas de Coronel PM: na sua totalidade pelo critério de merecimento, de livre escolha do Governador do Estado do Piauí, dentre os Oficiais incluídos no Quadro de Acesso.

.....” (NR)

“Art. 14. O acesso ao primeiro posto resulta da promoção do Aspirante-a-Oficial, segundo a ordem de classificação intelectual obtida no respectivo curso.

§1º No caso da formação de Oficiais ter sido realizada no mesmo ano letivo, em mais de uma corporação, com datas diferentes de declaração de Aspirante-a-Oficial PM, será fixada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Piauí, em data comum, para classificação e divulgação em Boletim Interno, de todos os Aspirantes-a-Oficial, que constituirão uma turma de formação única, sendo que essa classificação na turma, obedecerá aos graus absolutos obtidos na conclusão dos cursos.

§ 2º Para promoção ao posto inicial, além do previsto em lei, será

necessário que o Aspirante-a-Oficial PM satisfaça aos seguintes requisitos:

I - interstício de seis meses, consistente no estágio operacional, o qual será realizado em corpo de tropa, sendo cumprido integralmente nas Unidades Operacionais da Polícia Militar;

II - aptidão física, avaliada por intermédio da verificação dos estados de saúde, psicológico e físico, necessários ao cumprimento das exigências do serviço ativo da Polícia Militar, na forma estabelecida em regulamento;

III - ter concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Oficiais PM;

IV - avaliação de desempenho, verificada durante o estágio operacional em corpo de tropa, quantificada através de nota emitida com base nas informações prestadas em Ficha de Conceito de Aspirante-a-Oficial PM, prevista em regulamento, preenchida em caráter obrigatório pelo Comandante da Unidade em que serviu o Aspirante-a-Oficial PM, a ser apreciada pela Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), a qual deverá aprovar ou reprovar o Aspirante-a-Oficial PM avaliado, mediante decisão fundamentada.

§ 3º O Aspirante-a-Oficial PM não poderá ser promovido ao posto inicial quando:

I - incidir em qualquer das restrições estabelecidas no art. 37, da Lei nº 3.936, de 03 de julho de 1984 (Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Piauí);

II - não preencher todos os requisitos previstos nos incisos do art. 27 desta Lei; e

III - estiver submetido a Conselho de Disciplina.” (NR)

“Art. 17 Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares(QOPM) possua:

I - Curso:

a) de Formação de Oficiais (CFO), para o acesso aos postos de 2º Tenente a Capitão;

b) de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) ou de Especialização em Gestão de Segurança Pública (CEGESP), para o acesso ao posto de Major e Tenente-Coronel;

c) Superior de Polícia (CSP), para o acesso ao posto de Coronel.

.....” (NR)

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

a) o § 2º do art. 10-F e o Anexo Único, ambos da Lei nº 3.808, de 16 de julho de 1981 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí);

b) a Subseção II, do Adicional de Ensino e Instrução, seus art. 16 e art. 17, e seu Anexo VI, todos da Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004 (Código de Vencimentos da Polícia Militar do Piauí);

c) o inciso I e os §§ 1º e 2º, todos do art. 2º da Lei nº 5.552, de 23 de março de 2006;

d) os §§ 1º e 2º, do art. 13, da Lei Complementar nº 68, de 23 de março de 2006.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 16 de maio de 2023.

Dep. **FRANZÉ SILVA**
Presidente

ANEXO I
SUBSÍDIOS DOS ALUNOS DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DA
PMPI

GRADUAÇÃO	SUBSÍDIO (R\$)
Aluno do Curso de Formação de Praças da PMPI	50% (cinquenta por cento) do subsídio do Soldado PM
Cadete do 1º ano do Curso de Formação de Oficiais	

Cadete de 1º ano do Curso de Formação de Oficiais da PMPI	O subsídio do 2º Sargento PM
Cadete de 2º ano do Curso de Formação de Oficiais da PMPI	O subsídio do 1º Sargento PM
Cadete de 3º ano do Curso de Formação de Oficiais da PMPI	O subsídio do Subtenente PM

ANEXO II
VERBA INDENIZATÓRIA DE ENSINO, INSTRUÇÃO E PESQUISA

TIPO DE ATIVIDADE PEDAGÓGICA E ACADÊMICA	VALORES POR HORA/AULA (R\$)
Previstas no art. 23, §1º, incisos I, III, IV, V, VI e VIII	100,00 (cem reais), sem especialidade na área
	115,00 (cento e quinze reais), com pós-graduação <i>lato sensu</i> ou especialidade militar na área
	130,00 (cento e trinta reais), com Mestrado na área ou áreas afins
	145,00 (cento e quarenta e cinco reais), com Doutorado na área ou áreas afins
Previstas no art. 23, §1º, incisos II e VII	45,00 (quarenta e cinco reais), sem especialidade na área
	65,00 (sessenta e cinco reais), com pós-graduação <i>lato sensu</i> ou especialidade militar na área



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 17/05/2023, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7622864** e o código CRC **473BB774**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.002427/2023-28

SEI nº 7622864



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Bairro Cabral, Teresina/PI, CEP 64001-923
Telefone: (86) 3133-3022 - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2023/SEGOV-PI/SGI/PROTO-ALEPI-SEGOV
maio de 2023.

Teresina/PI, 16 de

AL-P-(SGM) Nº 172/2023

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que: **"Institui o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Piauí - SEPMPPI"**.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **FRANZÉ SILVA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 17/05/2023, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7622766** e o código CRC **F9A1D083**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.002427/2023-28

SEI nº 7622766